



Artigo recebido em 06.03.2018 / Aprovado em 22.05.2018

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A TERAPIA DE REORIENTAÇÃO SEXUAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA****LEGAL CONSIDERATIONS ABOUT SEXUAL REORIENTATION THERAPY: AN
ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY****Aloísio Alencar Bolwerk¹****Lucas Andrade de Almeida ²****RESUMO:**

O presente artigo busca promover um estudo pormenorizado acerca das Terapias de Reorientação Sexual, numa perspectiva do Princípio da Dignidade Humana. Como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana deve ser protegida e promovida, em suas diversas concepções e contextos. Assim, se mostrou necessária uma análise científica das Terapias de Reorientação Sexual – psicoterapias focadas na conversão da homossexualidade para a heterossexualidade. Isso porque a defesa de sua viabilidade e eficácia facilmente coincide com o ideal homofóbico e heteronormativo culturalmente vigente, e que trata a homossexualidade como patologia, como desvio, algo errado e anormal. Para fins de pesquisa e referencial teórico, foram usados trabalhos científicos desenvolvidos a respeito de temas correlatos. As pesquisas demonstraram que tanto a psicologia como a psiquiatria estabeleceram crítica às terapias reorientadoras, e reconheceram a homoafetividade como uma expressão natural da sexualidade, além de identificar o preconceito enraizado na sociedade como causa de grande parte dos transtornos mentais ligados à homossexualidade. A defesa da viabilidade dessas terapias, por conseguinte, se mostra exatamente como uma forma de perpetrar o preconceito homofóbico arraigado na sociedade, visto que suas fundamentações não tem base científica e ética, e possuem, como ponto de partida, a crença da homossexualidade como algo anormal/patológico. Essa discriminação em razão de orientação sexual constitui uma ofensa direta ao princípio da dignidade humana, que é o valor-fonte de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Dignidade humana; Preconceito; Terapia de reorientação sexual.

¹ Doutor em Direito Privado pela PUC Minas. Professor adjunto da Universidade Federal do Tocantins - UFT e Professor Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/Esmat. Advogado e Membro da Comissão de Relações Internacionais da OAB/TO. E-mail : bolwerk@uft.edu.br

²Estudante do 9º Período de Direito na Universidade Federal do Tocantins. E-mail: lucasandradea09@gmail.com.

**ABSTRACT:**

This article aims to promote a detailed study about Sexual Reorientation Therapies, from a perspective of the Principle of Human Dignity. As a basic principle of the Democratic Rule of Law, the dignity of the human person must be protected and promoted in its diverse conceptions and contexts. Thus, a scientific analysis of Sexual Reorientation Therapies - psychotherapies focused on the conversion of homosexuality to heterosexuality, was necessary. This is because the defense of its viability and effectiveness easily coincides with the culturally valid homophobic and heteronormative ideal, which treats homosexuality as pathology, as deviance, something wrong, and abnormal. For the purpose of research and theoretical reference, scientific works developed on related topics were used. Research has shown that both psychology and psychiatry have criticized reorienting therapies and have recognized homosexuality as a natural expression of sexuality, as well as identifying prejudice that is rooted in society as the cause of much of the mental disorders associated with homosexuality. The defense of the viability of these therapies, therefore, shows itself exactly as a way of perpetuating the homophobic prejudice rooted in society, since its foundations have no scientific and ethical basis, and have, as a starting point, the belief of homosexuality as something abnormal / pathological. Such discrimination on grounds of sexual orientation constitutes a direct offense against the principle of human dignity, which is the source value of the entire legal order of the country.

KEYWORDS: Human dignity; Preconception; Sexual reorientation therapy.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Nos séculos XX e XXI foram ascendentes as lutas promovidas pelos grupos marginalizados em defesa de seus direitos e dignidade, em igualdade com os demais cidadãos dos Estados modernos. O Brasil não ficou de fora desse cenário e teve como marco crucial e libertador os postulados, princípios e diretrizes enaltecidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. No texto constitucional foi inserida uma ampla gama de direitos individuais e coletivos, pautados, principalmente, pelo Princípio da Dignidade Humana e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

De maneira preterível, os direitos fundamentais ficaram em segundo plano, visto que, diariamente, é possível perceber, por meio da mídia, de estudos científicos, e até empiricamente, que o Estado falha em concretizar os direitos mínimos de seus cidadãos. Alguns grupos, historicamente estigmatizados, são os principais alvos da violação vertical e horizontal de direitos fundamentais. É o caso do grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).



Nesse sentido, a Terapia de Reorientação Sexual, que outrora fora usada com o fim de patologizar e erradicar a orientação sexual desviante do padrão heteronormativo, amplamente discutida com sua aceitação colocada em prova não só pela sociedade, mas por órgãos técnicos competentes. Exemplo do debate ocorreu, no dia 15 de setembro de 2017, em decisão inédita, exarada pela da 14ª Vara do Distrito Federal, da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal, Senhor Waldemar Cláudio de Carvalho, foi acatada, em liminar, a Ação Popular que suspende a vedação desse tipo de Terapia por parte do Conselho Federal de Psicologia (vide Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 JF/DF).³

Esta, indubitavelmente, é uma das formas com as quais o Estado vem proporcionando não apenas a ineficácia de suas normas fundantes, mas também configura verdadeiro retrocesso social do Estado Brasileiro – que se justifica num espaço Democrático, calcado no protagonismo do homem em relação ao exercício de suas liberdades e nas razões que asseguram o “Ser” em sua existência e aporte ontológico.

Assim, a problemática principal reside na perspectiva constitucional das Terapias de Reorientação Sexual. A mais recente decisão judicial a respeito do tema evoca o Princípio da Liberdade Científica para autorizar a realização desse tipo de terapia, alegando, ainda, que essa autorização não viola o Princípio da Dignidade Humana.

Partindo das razões apresentadas é necessário uma reflexão mais profunda do tema, formulando a seguinte indagação: a dignidade humana, diante do caso concreto, é suprimida? Como se dá essa interpretação, levando em conta que esse princípio é valor-fonte da ordem jurídica?

Enquanto objetivo geral procura-se promover um debate jurídico acerca das Terapias de Reorientação Sexual, de forma a enfatizar a incidência dos princípios constitucionais, prezando pela harmonia e coerência sistêmicas do ordenamento jurídico para a análise do caso concreto.

Quanto aos objetivos específicos, a presente pesquisa buscará apresentar o processo de despatologização da homossexualidade no último século, mostrando como

³ A decisão liminar disponível no endereço eletrônico: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Decis%C3%A3o-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf>> Acesso em 23 fev. 2018.



se estabeleceram as críticas às Terapias de Reorientação Sexual, em razão da carência de bases éticas e científicas razoáveis; demonstrar como se dá o atendimento psicológico de problemas relacionados à sexualidade no entendimento moderno, bem como relacionar as terapias reparativas com o contexto da homofobia culturalmente vigente; e por fim, analisar essa espécie de terapia enquanto método ofensivo ao princípio constitucional da Dignidade Humana;

Justifica o presente o artigo o fato de que o grupo LGBT é alvo constante de discriminação e violência, razão pela qual o direito deve apresentar uma tutela jurídica adequada para que essas minorias não saiam violadas em seus direitos já conquistados no âmbito do Estado Democrático, impedindo o retrocesso social. A Constituição deve servir como base para a garantia dos direitos dos indivíduos, e prover soluções concretas para as demandas sociais.

Ainda se apresenta como mote da pesquisa, fomentar uma contribuição acadêmica a partir de análise sobre o tema, que se caracterizou como centro de inúmeras discussões na mídia pelo impacto provocado na sociedade, em razão do interesse social envolvido. Assim, a discussão da temática no contexto da Pós-Modernidade, exige uma análise científica e específica, de forma a ensejar a incidência do ordenamento jurídico para a resolução do debate, que se mostra plural, porque é afeto não somente ao universo jurídico, mas também para outras áreas do saber.

O método escolhido e que melhor se encaixa na estrutura de pesquisa ora proposta é o dialético, numa perspectiva qualitativa, lançando mão de artigos de periódicos e monografias que apresentem estudos desenvolvidas diretamente sobre o tema ou sobre temas correlatos. A partir de análise de caso concreto, trabalhando sob uma perspectiva à luz de trabalhos já realizados, será possível uma ampla visão a respeito do tema, considerando o ser humano enquanto parte de um Ser social e organizado, assim como se intenta oferecer uma solução clara, justa e adequada para o debate.

Contextualizando, a dialética a ser pormenorizada gira em torno das Terapias de Reparação Sexual enquanto produto de um preconceito enraizado socialmente, em conflito com a proteção jurídica oferecida à população LGBT no Estado Democrático



Moderno, tendo como base o Princípio da Dignidade Humana. Serão expostos dados que possam corroborar numa pesquisa enxuta, porém dotada de cientificidade e de natureza problematizadora da questão em tela.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL

As Terapias de Reorientação Sexual (também chamadas de Terapia de Conversão Sexual, Terapia Reparativa da Sexualidade, entre outras terminologias) são, basicamente, as psicoterapias focadas na conversão da homossexualidade para a heterossexualidade. Esse tipo de terapia tem como base uma abordagem que considera a homossexualidade – tendência erótica de um indivíduo com outro do mesmo sexo (FERMENTÃO; LOPES, 2012, p. 3) – como enfermidade, ou seja, como a causa do mal-estar psicológico do indivíduo. Dessa forma, o terapeuta – seja ele um profissional de saúde ou não – que fornece esse tipo de tratamento propõe uma terapia capaz de suprimir esse mal-estar por meio da conversão da orientação sexual do paciente.

O relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo é uma prática normal na história humana, sendo bastante encontrada em civilizações antigas, como a romana e a grega. Em culturas remotas os relacionamentos homoeróticos só eram repudiados quando ameaçavam subverter a hierarquia social da época. (LACERDA, 2002).

Todavia, as tradições judaico-cristãs adotaram o discurso de que relacionamentos homossexuais eram pecaminosos e representavam o descumprimento do que se julgavam ser a palavra de Deus e o homossexualismo representava a fraqueza do indivíduo frente às tentações demoníacas (LACERDA, 2002). Nesse esteio, a expansão de doutrinas religiosas – principalmente o cristianismo – que pregavam uma relação erótica circunscrita ao coito vaginal, que, por sua vez, teria como fundamento a sua utilização exclusiva para a reprodução humana (MOITA, 2006, p. 3) resultou em uma condenação institucionalizada das relações homo afetivas.

No mundo ocidental, a visão no que diz respeito a homossexualidade foi influenciada por essa doutrina, e no início do século XIX a medicina passou a definir a



homossexualidade como uma doença ligada a distúrbios, sejam eles genéticos ou biológicos (LACERDA, 2002).

Essa visão foi fortemente incorporada à moral da sociedade dos últimos séculos, e ainda hoje os homossexuais são alvos constantes de discriminação, preconceito e violência. Ao permear o campo dos estudos da saúde mental, esse tipo de posicionamento culminou na afirmação da homossexualidade como patologia. Atualmente, “gays e lésbicas encontram-se entre os grupos mais fragilizados pela exclusão social e penalizados pela discriminação jurídica, médica e religiosa” (MOITA, 2006, p.3).

Nesse contexto, a defesa pela Terapia de Reorientação Sexual encontrou terreno fértil para se disseminar. Segundo o Conselho Federal de Psicologia, as chamadas terapias reparativas foram práticas comuns nos períodos em que a homossexualidade era considerada uma patologia. Os diversos métodos utilizados objetivava fazer com que o indivíduo “livre-se” da homossexualidade e reoriente-se para tornar-se heterossexual. (CFP, 2017)

Mesmo que a viabilidade e eficácia da Terapia de Reorientação Sexual sejam sustentadas por um grupo de psicólogos e psiquiatras, a natureza da orientação sexual homoafetiva foi totalmente ressignificada pela comunidade científica internacional a partir da segunda metade do século XX. Impulsionada pelos fortes movimentos de caráter político, social e cultural – principalmente a partir da década de 60 – que reivindicavam visibilidade e igualdade à parcela da população homossexual, verificou-se uma profunda transformação nesse campo. Independente que a verificação dessa “mudança de posicionamento por parte da psiquiatria e psicologia, em nível institucional e epistemológico, aconteceu de forma gradual” (SOUZA, 2010, p. 21), ainda assim ela foi determinada.

Frente aos relevantes estudos científicos que vinham sendo realizados a respeito da homossexualidade, a Associação Americana de Psiquiatria, em 1973, deixou de considerá-la patologia, e retirou-a do seu Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM). O mesmo passo foi dado pela Associação Americana de Psicologia, em 1975, que passou a considerar a homossexualidade como uma das



possibilidades de expressão natural e saudável da sexualidade de cada indivíduo. Em 1987 foi retirado do DSM o diagnóstico denominado “homossexualidade distônica”⁴. E em 1993 a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu os posicionamentos que vinham sendo adotados pelas entidades de saúde, e retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) (MONTROYA, 2006, *apud* SOUZA, 2010, p.21).

Em 1998, o Comitê Diretivo da Associação Americana de Psiquiatria, juntamente com a Comissão de Psicoterapia por Psiquiatras (COPP), emitiu uma declaração se posicionando de maneira crítica a respeito das Terapias de Reparação/Conversão Sexual. O documento ressaltava de maneira positiva o processo de despatologização da homossexualidade, e defendia que esse tipo de terapia apresentava-se escassa tanto de fundamentação teórica quanto de rigor científico. (GUERRERO, 2007, *apud* SOUZA, 2010, p. 21).

No Brasil, em 1985 o Conselho Federal de Medicina já comungava com a superação da homossexualidade como doença. E em 1999, foi editada, pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), a resolução nº 001/1999, estabelecendo normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual.

Essa Resolução considera que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade. Ela entende que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão, estando de acordo com os entendimentos que já haviam sido firmados na comunidade científica internacional. Reconhece-se também que a Psicologia tem o dever de contribuir com os seus conhecimentos para o esclarecimento acerca das questões sobre a sexualidade, permitindo, dessa forma, a superação de preconceitos e discriminações.

Assim, o Conselho Federal de Psicologia entende que o progresso científico da psicologia na temática da sexualidade está ligada à desconstituição das formas de preconceito, estigmatização e discriminação que giram em torno das práticas sexuais desviantes do comportamento heterossexual estabelecido socioculturalmente.

⁴ Este diagnóstico foi usado para indicar os indivíduos que se sentiam angustiados sobre sua orientação sexual gay, lésbica ou bissexual (Cf. PICCOLOTO et al, 2007, p. 117). Hoje se sabe que essa não vivência plena da homoafetividade decorre do preconceito e homofobia existentes na sociedade.



Esse entendimento está inserido num contexto global e gradual de superação dos estigmas e dogmas morais que contaminaram a visão da Psiquiatria e Psicologia a respeito da homossexualidade. A resolução do Conselho Federal de Psicologia, assim, estabelece que:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Portanto, o Conselho Federal de Psicologia vedou expressamente toda e qualquer prática relacionada as Terapias de Reorientação Sexual, ao proibir a conduta profissional do psicólogo que promova o “tratamento” da homossexualidade.

3. A HOMOSSEXUALIDADE SOB O ENFOQUE DA ENFERMIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES

Em contraposição com o modelo de abordagem terapêutica que trata a homossexualidade como enfermidade/conduita, o modelo aceito e indicado pela ciência nos dias de hoje é o que trata a orientação sexual homoafetiva como normalidade/identidade (SOUZA, 2010, p. 26).

Segundo as lições de Montoya (2006, *apud* SOUZA, 2010, p.26), no modelo normalidade/identidade:

(...) a homossexualidade é interpretada como uma expressão natural da sexualidade. De acordo com essa premissa, os homossexuais são vistos como integrantes de um grupo minoritário que sofre discriminação de uma sociedade majoritariamente heterossexual e que por isso, precisam de proteção e apoio. Para essa perspectiva a psicoterapia se insere como possibilidade de os sujeitos assimilarem sua situação, aprendendo a lidar com o meio hostil e repressivo ao mesmo tempo em que possam aceitar e expressar sua identidade sexual.

A real causa dos transtornos mentais ligados à homossexualidade, portanto, tem origem não na homoafetividade em si, como afirmam algumas teorias desenvolvidas. Esse mal-estar é apenas uma consequência da visão negativa que existe na sociedade, e que acaba afetando o indivíduo em sua psique. O psicoterapeuta, nesse sentido,



deve trabalhar para o desaparecimento desses estigmas sociais, frequentemente internalizados pelo próprio paciente.

Nesse ponto, um questionamento se faz importante: se a ciência caminha para o abandono dessas terapias, por que ainda existem profissionais que insistem na viabilidade e eficácia do tratamento da homossexualidade? Segundo SOUZA (2010, *passim*), isso se deve não a debates epistemológicos dentro do campo da saúde, mas porque os defensores desse tipo de tratamento buscam, por meio da ciência, conservar e legitimar o ideal culturalmente vigente do “*design natural*”. Segundo esse ideal, a estrutura anatômica sexual humana teria um viés exclusivamente reprodutivo, e por isso o único modelo de relacionamento viável seria o relacionamento heterossexual.

Sem dúvidas, esse tipo de ideal, que alguns indivíduos buscam perpetuar, está inerentemente ligado a um regramento moral presente na sociedade atual, e que tem como origem as concepções criacionistas de existência e a própria teologia cristã. Segundo FERMENTÃO e LOPES (2012, p. 8), “o maior preconceito surgiu com as religiões, pois para a maioria delas, as relações sexuais tem como o objetivo a procriação e não o prazer sexual”.

Esse tipo de posicionamento mantém o estigma social que considera a orientação heterossexual como padrão/normal, e a orientação homossexual como desviante/anormal. Desta forma, ao considerar a orientação homoafetiva como causa do mal estar psíquico do indivíduo, as Terapias de Reorientação Sexual reforçam o preconceito existente – que considera a homossexualidade como algo errado, como um desvio, e até como pecado.

DAVIDSON (1991, *apud*. MOITA, 2006, p. 16) ainda nos alerta que o oferecimento de tratamentos acerca da sexualidade podem ter grande influência do próprio terapeuta. Ou seja, ao constatar o mal estar do paciente em relação a sua orientação sexual, “os terapeutas parecem ser capazes de fazer os clientes desejarem o que está disponível e o que eles acham que os clientes deveriam desejar”. Dentro da relação médico-paciente, erigida numa base supostamente ética e de confiança, é possível que o preconceito do terapeuta seja desvelado por meio das terapias



reorientadoras da sexualidade, ao considerar a homossexualidade como fonte do problema.

Nas palavras de BOBBIO, o preconceito é, de uma forma geral, definido:

(...) como um “juízo prematuro”, que induz a que se “acredite saber sem saber, se preveja sem indícios seguros suficientes, se chegue a conclusões sem se ter as certezas necessárias”. O preconceito não apenas provoca opiniões errôneas, mas, diferentemente de muitas opiniões errôneas, é mais difícil de ser vencido, pois o erro que ele provoca deriva de uma crença falsa e não de um raciocínio errado que se pode demonstrar falso, nem da incorporação de um dado falso cuja falsidade pode ser empiricamente. (*apud* FERMENTÃO; LOPES, 2012, p. 6).

Portanto, o que se percebe é que as Terapias de Reorientação Sexual pouco têm de bases científicas, pois a sua fundamentação na verdade tem como ponto de partida um preconceito que condena a homossexualidade, fruto das bases morais e religiosas culturalmente estabelecidas. O nome dado para esse tipo de preconceito é a homofobia.

4. A HOMOFOBIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O termo homofobia é usado para descrever a repulsa face às relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Ela pode acontecer sob vários aspectos de preconceito e discriminação anti-homossexual. O heterossexismo, ou seja, a tentativa de impor a heterossexualidade como superior, ou o próprio esforço em coloca-la como o modelo ideal de se viver a sexualidade – objetivo levado a cabo pelas Terapias de Reorientação Sexual – são “uma violação dos direitos humanos, tal como o racismo e o sexismo, e devem ser desafiadas com igual determinação.” (*SARMENTO, apud* FERMENTÃO; LOPES, 2012, p. 7).

Os direitos humanos, nesse viés, são formados por princípios como o de liberdade, igualdade, e a dignidade humana, que estão estampados no texto constitucional.

O art. 3º da Constituição Federal estabelece que, além de ser objetivo fundamental da república a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, deve-



se “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Por constituir um rol não exaustivo, é perfeitamente cabível dizer que a vedação do preconceito e discriminação em razão de orientação sexual constitui preceito fundamental da República Federativa do Brasil.

Esses preceitos coadunam em um princípio ainda mais abrangente, e que, segundo o art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, é fundamento do nosso Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade humana. Segundo SCHAEFER (2005, *passim*), é um princípio de caráter axiológico-normativo, ou seja, que engloba noções valorativas e principiológicas adotadas pelo legislador constituinte, sendo preceito constitucional de observância obrigatória. Esse valor normativo-constitucional é também valor-fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, sendo “superior e legitimador de toda e qualquer atuação estatal e privada, individual e coletiva”.

Dessa forma, o princípio da dignidade humana tem natureza de norma fundante do próprio Estado, além de possuir um importante valor integrador e hermenêutico no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

a unidade do sistema constitucional brasileiro repousa em uma ordem de valores e princípios que possui, entre o mais expressivo de todos, o da dignidade da pessoa humana e que a legitimidade substancial do Estado brasileiro se afere a partir da efetiva e concreta realização deste princípio (SCHAEFER, 2005, p. 13).

É um princípio que, apesar da sua força normativa e seu valor fundamental na ordem jurídica, se mostra de difícil conceituação, pois, por dizer respeito à própria condição humana, se mostra um “assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana”. Mesmo assim, é possível levar em conta o princípio da dignidade humana, em sua amplitude, como:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, *apud* SCHAEFER, 2005, p. 12).



Frias e Lopes (2015) defendem que a pessoas são dignas em si mesmas, não em função de um predicado que se esforçam para ser ou ter, ou ainda pelas condições em que vivem. Sob esse aspecto, as pessoas não são obrigadas a fazer ou deixar de fazer coisa alguma para se tornarem dignas, da mesma maneira que nunca perdem a sua dignidade, pois o que confere dignidade às pessoas é alguma propriedade intrínseca a ela, como por exemplo pertencer a raça humana.

Esse princípio estabelece a prerrogativa de respeito à condição pessoal de cada ser humano como pessoa, por parte do Estado e pela coletividade. Não é um direito que é concedido pelo ordenamento jurídico, mas é simplesmente reconhecido, pois é inerente a todo ser humano. Cabe a todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil a proteção e a promoção da dignidade humana, de forma ampla e irrestrita, por ser fundamento da própria existência e legitimidade do Estado.

Apesar da positivação constitucional de uma norma-valor que pressupõe que todo ser humano não seja prejudicado em sua existência, e que possa fruir de um âmbito existencial próprio, as condições do meio social possibilitam que certos grupos tenham violada essa dignidade, apesar de seu caráter intrínseco e comum a todos. Reconhece-se que “todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade; o que os diferencia num momento posterior, é o contexto sociocultural e econômico no qual estão inseridos” (AWAD, 2006, p. 3).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido retomada em muitos julgamentos das nossas estancias superiores:

Compete ao Estado assegurar que a lei conceda a todos a igualdade de oportunidades, de modo que cada um possa conduzir sua vida autonomamente segundo seus próprios desígnios e que a orientação sexual não constitua óbice à persecução dos objetivos pessoais. [...] Essa ordem de ideias remete à questão da autonomia privada dos indivíduos, concebida, em uma perspectiva kantiana, como o centro da dignidade da pessoa humana. [...] [a] previsão de que o indivíduo mereça do Estado e dos particulares o tratamento de sujeito e não de objeto de direito, respeitando-se-lhe a autonomia, pela sua simples condição de ser humano. (STF, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 5-5-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 14-10-2011).

O contexto, seja social ou cultural, brasileiro é marcado por uma violação da dignidade de pessoas em detrimento de sua sexualidade. São recorrentes os casos em



que indivíduos são vítimas de agressão - e até de homicídio – apenas por se relacionarem com pessoas do mesmo sexo. E não muito além desses atos extremos, “o tratamento desigualitário continua enraizado na sociedade”, e “o preconceito se fixa profundamente, de modo que afasta os efeitos jurídicos da classe homossexual” (SANTOS, 2013, *passim*).

O que se percebe no cotidiano é que há uma grave e insistente violação da dignidade de pessoas homossexuais, por meio de condutas positivas e omissivas.

O preconceito gera a violência física pela homofobia, e moral, com a rejeição e repúdio social. O medo tem retirado dos homoafetivos e homossexuais [sic] os direitos à liberdade, segurança, estando sua dignidade aviltada. E, o Estado inerte, assiste ao comportamento repulsivo numa apatia omissiva que constrange, humilha e segrega. Assim, quando se depara com o preconceito, com a ofensa e qualquer tipo de discriminação, a pessoa que sofre, além de ter perdido sua dignidade, por não poder exercer seu direito de liberdade e igualdade, sofre com a violação de vários direitos de sua personalidade. (FERMENTÃO; LOPES, 2012, p. 12).

A livre expressão da sexualidade de cada um é um fato está tutelado pelo princípio da dignidade humana, e “a possibilidade de desrespeito ou prejuízo ao ser humano, em função da orientação sexual, significa faltar com a dignidade, pois não se pode simplesmente ignorar a condição pessoal do indivíduo”. FERMENTÃO e LOPES ainda afirmam que:

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais que a defesa de seus direitos, mas, a promoção positiva de suas liberdades. Assim, o valor da pessoa humana assegura o poder de cada um exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo. (2012, p. 14).

Dessa forma, o que se constata é que, possibilitando e promovendo a realização de terapias de reorientação da homossexualidade para a heterossexualidade, são reforçadas a discriminação e preconceito existentes na sociedade. Ignora-se a realidade de desrespeito à condição pessoal e existencial das pessoas homossexuais – fato esse que constitui o real motivo de muitos transtornos mentais ligados à homossexualidade. E, além disso, essas terapias deslocam a fonte do problema, do



preconceito existente na sociedade, para o indivíduo, corroborando para que sua liberdade existencial e dignidade sejam efetivamente suprimidas.

Não há que se falar, ainda, em legitimação das Terapias de Reorientação Sexual com base na Liberdade Científica. Promover o desenvolvimento da ciência por meio da manutenção de tendências discriminatórias frente às pessoas homossexuais significa ignorar que “o homem existe como um fim em si mesmo, nunca como um meio para a realização das vontades” (KANT, 2003, *apud* SCHAEFER, 2005, p. 5).

Manter esse estigma social é manter vigente a deliberada violação da dignidade humana, por parte do Estado e por outros indivíduos, contrariando frontalmente a Constituição da República.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O resultado da pesquisa permitiu concluir que as Terapias de Reorientação Sexual carecem de eficácia científica comprovada e possuem bases éticas duvidosas, motivo pelo qual, ainda no século passado, recebeu críticas por parte da comunidade científica internacional. Mas o ponto central é que a insistência em tentar legitimar terapia que se desenvolvem nesse sentido, mesmo quando existem posicionamentos já firmado por órgãos técnicos que atuam tanto no campo da psicologia como na psiquiatria. Não é mera coincidência que tais terapias sejam fortemente apoiadas por grupos religiosos, que historicamente se posicionaram de forma contrária ao relacionamento homossexual. Essas atitudes reafirmam a presença de homofobia e atitudes fortemente aportadas no preconceito existentes na sociedade.

Ainda é possível concluir que as Terapias Reorientadoras, por perpetuarem o heterossexismo e o estigma homofóbico presentes na sociedade, constituem uma ofensa ao Princípio da Dignidade Humana, valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro. Não há como compatibilizar o respeito à dignidade humana e a discriminação da orientação sexual desviante do padrão heteronormativo. São atitudes contrárias em que não se visualiza a possibilidade de composição. Permitir esse tipo de terapia, portanto, é um retrocesso não apenas científico, mas de direitos basilares, contrariando



frontalmente o valor-base da nova ordem constitucional, que é o respeito do indivíduo como um fim em si mesmo.

Este trabalho, portanto, buscou explicitar a sintonia entre a área da Psicologia e a área do Direito na resolução de problemas sociais como o preconceito contra homossexuais. A ordem jurídica – da qual fazem parte as resoluções de Conselhos Profissionais – deve estar de acordo a dignidade humana, e a Psicologia deve ser usada como uma ferramenta para a concretização desse princípio, e não o oposto. A ciência não é um fim, mas um meio para conhecer a realidade em seus múltiplos aspectos, e assim possibilitar uma melhor qualidade de vida a todos – principalmente da população LGBT.

A abordagem do tema, no entanto, carece de maiores estudos e análises científicas, devido à sua complexidade e atualidade. É preciso aprofunda-se na temática da autonomia da vontade do paciente que procura apoio psicológico para resolução de problemas ligados à sexualidade, pois essa autonomia constitui aspecto importantíssimo da dignidade da pessoa humana. É necessário discutir as Terapias de Reorientação Sexual sob o ponto de vista não apenas do Princípio da Dignidade Humana, mas também sob o prisma dos Tratados Internacionais, Direitos da personalidade, e demais normas pertinentes.

Ainda é necessária uma análise que leve em conta o desenvolvimento da ciência e da psicologia na atualidade, com especificidade nas questões ligadas à orientação sexual. Torna-se indispensável uma revisão bibliográfica que esclareça a diferença entre pesquisa científica e atendimento clínico, e quais são os limites éticos, legais e metodológicos de cada um.

A atuação do judiciário, de forma a permitir ou vedar certos tratamentos psicoterapêuticos, é outro tema inexplorado, e que se mostra essencial para uma análise científica da liberação das Terapias de Reorientação Sexual. Deve haver uma definição dos limites dessa atuação jurisdicional, com base na lei e nas competências do Estado-juiz na resolução dos conflitos presentes na sociedade – que deve ser pautada numa hermenêutica moderna e em conformidade com os direitos humanos.



De uma forma geral, o respeito à condição pessoal de cada indivíduo, de acordo com suas peculiaridades, deve ser um valor internalizado por cada um, para assegurar uma sociedade justa. Mas enquanto houver dificuldades nesse sentido, a tutela jurídica se mostra como um meio para lutar contra o preconceito e a injustiça. Manter a intolerância à homoafetividade significa reforçar os pilares de um Estado ineficaz, irracional e incoerente.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BRASIL. **Resolução CFP Nº 001/99, de 22 de março de 1999.** Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 22 março 1999.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ata de Audiência.** Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. Autores: Rozângela Alves Justino e Outros. Réu: Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília, 15 de set de 2017.

CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSCICOLOGIA. **Resolução CFP 01/99 é mantida em decisão judicial.** Disponível em: < <http://site.cfp.org.br/resolucao-cfp-0199-e-mantida-em-decisao-judicial/>> Acesso em 23 fev. 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LOPES, Sarila Hali Kloster. **O preconceito que gera a homofobia, fruto do desrespeito aos direitos personalíssimos e à dignidade do homossexual.** XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia-MG. Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Florianópolis, 2012.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo - SP, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 fev. 2018.

LACERDA, Marcos; PEREIRA, Cícero; CAMINO, Leoncio. Um estudo sobre as formas de preconceito contra homossexuais na perspectiva das representações sociais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 165-178, 2002.

MOITA, Gabriela. **A Patologia da Diversidade Sexual: Homofobia no Discurso de Clínicos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n.76, p.53-72, dez. 2006.



PICCOLOTO, Luciane; PICCOLOTO, Neri Maurício; WAINER, Ricardo (ORG.). **Tópicos especiais em terapia cognitivo-comportamental**. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

SANTOS, Diogo Azevedo. **Homofobia no contexto da agressão social: uma análise do princípio da dignidade humana**. A barriguda: revista científica, v. 3, n. 1, p. 91-107, abr, 2013.

SCHAEFER, Fernanda. **A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro**. In: I Encontro de Direito e Cultura Latino-Americanos: Diversidade, Identidade e Emancipação, 2005. Curitiba, 2005.

SOUZA, João Otávio Maia Leal de. **Terapias do “Armário”: clínica, ética e homofobia**. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Psicologia, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010.